



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.493 - MT (2015/0162146-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : M B (PRESO)
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE FREITAS ALVAREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se fundamentada a segregação amparada na gravidade concreta dos delitos sexuais, praticados em ocasiões diversas contra duas vítimas menores de quatorze anos e que faziam parte do círculo familiar do recorrente, em especial quando um dos delitos foi praticado contra criança de apenas 4 anos de idade.
2. A necessidade da prisão é reforçada pela circunstância de ser o recorrente tio das vítimas, mostrando-se imprescindível afastá-lo da convivência delas.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.493 - MT (2015/0162146-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : M B (PRESO)

ADVOGADO : ANA LÚCIA DE FREITAS ALVAREZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por M. B. contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC nº 60709/2015).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, c/c art. 71, do Código Penal. Foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Buscando tal benefício, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 72/85):

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DECISÃO ANALISADA COMO UM TODO E NÃO POR CAPÍTULOS - PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA - DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E EVITAR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

As decisões judiciais impõem sejam analisadas na sua integralidade e não por capítulos. Tal medida se estabelece para evitar que a conduta em apreciação seja achavascada e, consequentemente, entendida além ou aquém dos dados concretos efetivos e reais do processo.

A decisão em que foi decretada a prisão preventiva do paciente apresente motivação suficientes, atendendo o disposto no art. 93, inc. IX, da CF.

O crime imputado ao paciente, consoante dispõe o artigo 313, inciso I do CPP, autoriza a decretação da preventiva. Aliado a isso, a quantidade e espécie da pena imposta, em especial o regime mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravoso para o seu cumprimento, somados à subsistência dos demais requisitos legais da cautelar segregatória, justifica a manutenção da prisão por ocasião da sentença.

A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e não ser contumaz na prática criminosa, só por si, não ensejam a concessão da liberdade, quando devidamente demonstrada a imprescindibilidade da custódia cautelar, ante a presença dos requisitos autorizadores previstos nos artigos 312 e 313, do CPP.

Ordem denegada.

No presente recurso, a defesa alega que *por nenhum momento ficou demonstrado que a vítima e testemunhas estavam sendo ameaçadas, ou pressionadas, pelo contrário, a suposta vítima, mesmo no curso do processo frequentava a casa do acusado junto com seus familiares, e mantinha convivência com sua família* (e-STJ fl. 91).

Argumenta que o Magistrado decretou a prisão preventiva para garantir a instrução criminal, mas que esta já se encontra encerrada.

Pleiteia, assim, a expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 111/112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.493 - MT (2015/0162146-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (e-STJ fls. 16/18):

10. Especificamente quanto às circunstâncias autorizadoras da prisão prevista no art. 312 do CPP, tenho que está presente, no caso, por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, haja vista que o acusado praticou supostamente o fato delituoso tipificado pelo art. 217-A, do Código de Processo Penal, anotando-se, que conforme relato da própria vítima esta vem sendo constrangida e pressionada psicologicamente pelo acusado a faltar com a verdade.

11. Impende destacar que, a gravação audiovisual, contida no CD anexo ao parecer ministerial, a vítima/menor declarou, em síntese, que familiares do acusado passaram a hostilizar a ofendida e sua mãe, por ordem do acusado, que exerce domínio sob os familiares. (...)

12. Diante de tais fatos, verifica-se, por ora, elementos a justificar a segregação cautelar do acusado por conveniência da instrução criminal, em face da tentativa do acusado de frustrar a colheita da prova na instrução processual penal, o que demonstra, em tese, o periculum libertatis do acusado, posto que uma vez solto inibirá/constrangerá a vítima a relatar os fatos como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdadeiramente ocorreram, situação esta que vem acontecendo até o presente momento, vez que, em audiência de instrução a vítima desmentiu o que havia dito na fase policial, tendo, porém, na presença da Psicóloga do Juízo, nesta data, voluntariamente, na Promotoria de Justiça da Comarca, reafirmado todo o conteúdo narrado inicialmente, especialmente no tocante ao temor de dizer a verdade perante o Juiz do processo, pelas ameaças que vem sofrendo pelo seu tio de consideração, o acusado.

Requerida a revogação da prisão, o pleito foi indeferido pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 19/22):

6. Destaco que a presença dos fundamentos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a manutenção da detenção cautelar impugnada, mantém-se evidente nos autos, por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, haja vista que o acusado praticou, em tese, o tipo penal descrito no art. 217-A, do Código Penal, contra as vítimas/sobrinhas Gabrielly Cristina da Silva e Maria Cristina Coelho Ribeiro, e temendo eventual condenação, tem utilizado pessoas próximas, e de sua confiança para organizar reuniões às escondidas, tendo, inclusive, a participação da Advogada que patrocina a causa, Dra. Ana Lúcia de Freitas Alvares, tudo com o fito de obrigar as vítimas a mentirem em Juízo, conforme denota-se da análise dos documentos acostados aos autos.

(...)

10. Após a elaboração do relatório psicossocial, a psicóloga juntamente com a vítima Gabrielly e sua genitora compareceram a promotoria de Justiça da Comarca, reafirmando todo o conteúdo narrado inicialmente, especialmente no tocante ao temor de dizer a verdade perante o juiz do processo, pelas ameaças que vem sofrendo pelo seu tio, o acusado.

Proferida sentença condenatória, o Magistrado singular indeferiu o direito de recorrer em liberdade, apontando os seguintes motivos (e-STJ fls. 25/36):

51. O sentenciado Mauro Bravo deverá permanecer segregado até o trânsito em julgado desta decisão, eis que mantenho sua prisão cautelar por entender que persistem os requisitos da prisão preventiva. O fumus delicti, embora não seja ainda o trânsito em julgado, se apresenta robusto neste momento processual, ante a condenação do réu. O periculum libertatis continua presente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma como lançado nas decisões anteriores que decretaram e mantiveram a prisão preventiva, especialmente para resguardo da ordem pública, diante da possibilidade concreta de, o réu, se em liberdade, voltar a delinquir, bem assim, para manutenção da ordem pública.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, proferiu decisão mantendo a segregação. O acórdão foi lavrado nos seguintes termos (e-STJ fls. 72/85):

Ressai do ato decisório que colocou fim ao processo de primeiro grau que restou devidamente provada a autoria e a materialidade do delito imputado ao paciente, e constatada a gravidade concreta do delito, consubstanciado em um crime sexual cometido contra duas sobrinhas menores impúberes e em continuidade delitiva contra uma delas.

(...)

Outrossim, como consignado às fls. 21, é de se notar que a prisão é medida escoreita, também a apaziguar a intranquilidade social por se tratar de um crime sexual cometido dentro do próprio seio familiar, em uma pequena cidade.

Por sua vez, não se pode perder de vista a quantidade e espécie da pena imposta, em especial o regime mais gravoso para o seu cumprimento, somados à subsistência dos requisitos legais da cautela segregatória, não se vislumbra ilegalidade na decisão do juiz que manteve a prisão por ocasião da sentença.

(...)

Ora, parece-me ilógico e contraditório que o paciente seja solto justo após a prolação do veredicto que o condenou pela prática do crime de estupro de vulnerável, notadamente porque inalteradas as circunstâncias que ensejaram a restrição da liberdade desde o início da instrução processual.

(...)

Assim, restando preenchidos os pressupostos do artigo 313, incisos I e II do CPP, assim como um dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do paciente -, além de o pronunciamento judicial estar devidamente motivado, conforme determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, vê-se que o magistrado de primeiro grau agiu com acerto ao manter a prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, com base nas transcrições, constata-se que, ao contrário do afirmado pela defesa no presente recurso, a prisão cautelar não foi fundamentada unicamente na necessidade de assegurar a escorreita instrução criminal, mas também para garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta dos delitos, praticados contra duas vítimas, de 4 e 13 anos de idade, e que faziam parte do círculo familiar do recorrente, sendo que, quanto à segunda, os crimes se repetiram por diversas ocasiões.

Cabe sublinhar o fato de que um dos delitos foi praticado contra uma das vítimas quando esta tinha apenas 4 anos, o que denota a total falta de barreiras morais por parte do recorrente.

Além disso, o recorrente é tio das vítimas, ficando reforçada a necessidade da segregação para afastá-lo da convivência com elas.

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no fato de o crime ter sido cometido pelo tio em face da própria sobrinha, valendo-se da facilidade de acesso que possui por força da relação de parentesco, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

3. Habeas corpus denegado. (HC 335.690/SP, Relator Ministro NEFI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME PRATICADO CONTRA ENTEADA DE APENAS SEIS ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extrai-se do decreto prisional que o recorrente teria praticado violência sexual contra sua enteada de 6 (seis) anos de idade, no próprio ambiente doméstico.

2. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão em elementos concretos que denotam a periculosidade do agente e o risco a que se submete a vítima.

3. "[...] a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva" (HC 112.642, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 9/8/2012).

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 57.707/DF, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0162146-4

RHC 61.493 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021901920128110038 00607099620158110000 1702012 21901920128110038
607099620158110000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M B (PRESO)
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE FREITAS ALVAREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.